Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 326/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/7233/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1413019 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARCELO HENRIQUE DE MELLO |
| **INTERESSADO** | **:** M. P. DO VALLE - ME |
| **VALOR** | **:** R$ 678.248,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao restar comprovado que a despesa foi corretamente processada e valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa M. P. do Valle – ME.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2013), celebrado entre o *Município de Jardim* e a empresa *M. P. do Valle - ME;* para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária à execução – motoristas e monitores; no valor inicial de R$ 678.248,00 (seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais).

Através do relatório de análise às folhas 1264-1267, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 1268, o representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, serão examinados os aspectos relativos à Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013.

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

| | |
|---|---:|
| Valor inicial do Contrato | R$ 678.248,00 |
| Valor Empenhado (NE) | R$ 1.606.192,85 |
| Valor Anulado (NAE) | R$ 1.646,62 |
| Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE) | R$ 1.604.546,23 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 1.604.546,23 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 1.604.546,23 |

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com o prazo estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o *Município de Jardim* e a empresa *M. P. do Valle - ME*; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho parte do parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/ARP/dssm